

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde das Mulheres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde das Mulheres, que define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para as mulheres no âmbito do Município do Natal.

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Política Municipal de Saúde das Mulheres tem como objetivo principal promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres natalenses, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, mulheres são compreendidas enquanto um grupo social em toda sua diversidade, seja ela de gênero, étnica-racial, sexual, religiosa ou etária.

**SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 3º As diretrizes que regem a Política Municipal de Saúde das Mulheres e devem orientar o cuidado com as mulheres no âmbito do SUS municipal são:

I - garantia do acesso integral aos serviços, da assistência à saúde e da continuidade do cuidado pelas Mulheres, de acordo com suas necessidades, e sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação;

II - integralidade no cuidado em saúde para as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais, com atendimento qualificado à mulheres negras, indígenas, priorizando mulheres em situação de vulnerabilidade e com atenção à diversidade sexual e de gênero conforme estabelecido na Lei n.º 7.202/2021;

III - intersetorialidade a partir desenvolvimento de ações e trabalho intersetorial entre o Sistema Único de Saúde e as demais políticas públicas que atuam

em prol da promoção da cidadania e dos direitos das mulheres, considerando o conceito amplo de saúde e os impactos que diferentes vulnerabilidades as quais essa população está sujeita em sua inserção no universo da educação, do trabalho e renda, cultura, segurança pública, assistência social, da comunidade, etc., têm sobre suas formas de adoecimento e formas de produzir saúde;

IV - as práticas em saúde deverão nortear-se pelo princípio da humanização, a ser compreendido como atendimento do profissional da saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção integral à saúde como direito e que promovam capacitação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida;

V - participação social, entendida como princípio organizativo do SUS e das Políticas de Promoção da Equidade em Saúde, com o fortalecimento de espaços institucionais de diálogo com a sociedade civil na construção, implantação e monitoramento das ações em saúde para as mulheres;

VI - elaboração, execução e avaliação das políticas de saúde da mulher deverão nortear-se pela perspectiva de gênero, de raça e de etnia e com atenção à saúde sexual e reprodutiva, para alcançar todos os aspectos da saúde da mulher.

Art. 4º A Política Municipal de Saúde das Mulheres instituída pela presente Lei se dará com enfoque em quatro eixos estruturantes:

I – proteção integral à saúde mulher, com atendimento clínico qualificado;

II – planejamento familiar sob a perspectiva da autonomia da mulher na decisão sobre alternativas contraceptivas, com disponibilidade dos métodos contraceptivos nos serviços de saúde;

III – reconhecimento da pluralidade de gênero e da diversidade sexual, étnica-racial, religiosa e etária;

IV – investimento em educação e conscientização como forma de minimizar as demandas de saúde.

Art. 5º A Política Municipal de Saúde das Mulheres tem os seguintes objetivos específicos:

I - ampliar e qualificar a atenção clínico-ginecológica, inclusive para as pessoas que vivem com infecção pelo HIV e outras ISTs;

II - estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para homens e mulheres, adultos e adolescentes, no âmbito da atenção integral à saúde;

III - promover a atenção obstétrica e neonatal, qualificada e humanizada, incluindo a assistência ao abortamento em condições inseguras, para mulheres e adolescentes;

IV - promover a atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual;

V - promover, conjuntamente com o PN-ISTs e AIDS, a prevenção e o controle das infecções sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV e AIDS na população feminina;

VI - reduzir a morbimortalidade por câncer na população feminina;

VII - implantar um modelo de atenção à saúde mental das mulheres sob o enfoque de gênero;

VII - implantar e implementar a atenção à saúde da mulher no climatério;

IX - promover a atenção à saúde da mulher na terceira idade;

X - promover a atenção à saúde da mulher negra;

XI - promover a atenção à saúde das trabalhadoras do campo e da cidade;

XII - promover a atenção à saúde da mulher indígena;

XIII - promover a atenção à saúde das mulheres em situação de prisão, incluindo a promoção das ações de prevenção combinada e controle de infecções sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV e AIDS nessa população;

XIV - fortalecer a participação e o controle social na definição e implementação das políticas de atenção integral à saúde das mulheres.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 6º A Política Municipal de Saúde das Mulheres servirá como base para elaboração do Plano Municipal de Saúde da Mulher, referenciado e articulado com os Planos Estaduais e Nacionais, observando-se na sua elaboração as seguintes ações:

I - ampliar e qualificar a atenção básica no cuidado com a mulher, com foco na prevenção e tratamento das Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs;

II - estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para mulheres nas mais diversas fases da vida, no âmbito da atenção integral à saúde, privilegiando a autonomia da mulher;

III - excluir das diretrizes do planejamento familiar a exigência de autorização a mulher a realizar a laqueadura;

IV - ampliar o atendimento a mulheres na assistência à infertilidade;

V - garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva, garantindo a autonomia da mulher e disponibilizando os mais diversos métodos já reconhecidos pelas autoridades em Saúde;

VI - ampliar o acesso das mulheres à informação sobre as opções de métodos contraceptivos;

VII - qualificar a assistência obstétrica e neonatal no município, incluindo a assistência ao abortamento em condições inseguras, para mulheres e adolescentes;

VIII - aparelhar redes integradas de atenção às mulheres em situação de violência sexual e doméstica;

IX - promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual;

X - qualificar a atenção à saúde mental das mulheres,

XI - promover a integração com setores da sociedade civil, fomentando sua participação na conformação da política de atenção às mulheres com transtornos mentais;

XII - ampliar o acesso das mulheres em climatério às mais diversas opções terapêuticas reconhecidas pelas autoridades em saúde, contemplando terapêuticas medicamentosas, hormonais e as não medicamentosas;

XIII - ampliar e qualificar a atenção integral à saúde da mulher indígena;

XV - incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima, autonomia, empoderamento, pertencimento, vínculo e emancipação de mulheres;

XVI - garantir processos de educação permanente e de educação popular em saúde sobre a saúde das mulheres;

XXVII - capacitar profissionais de saúde sobre autonomia da mulher e atenção às especificidades da saúde da mulher.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A sociedade civil participará da política estabelecida no *caput* do art. 1º com a participação e o controle social na definição e execução das políticas de atenção à saúde das mulheres, promovendo a integração com o movimento de mulheres feministas no aperfeiçoamento da política de atenção integral à saúde da mulher.

Art. 8º A participação social se dará, ainda, dentre outras formas:

I – incentivando a participação social nos Conselhos Municipais que tenham como escopo a garantia de direitos às mulheres;

II – promovendo e participando de campanhas socioeducativas que visem tornar mais acessíveis informações sobre saúde da mulher;

III – no desenvolvimento de programas e projetos de responsabilidade social.

SEÇÃO V COORDENADORIA INTERSETORIAL EM SAÚDE DA MULHER

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Coordenadoria Intersetorial em Saúde das Mulheres.

Parágrafo único. A Coordenadoria Intersetorial em Saúde das Mulheres pode ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. À Coordenadoria, prevista no artigo 9º desta Lei, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações, programas e projetos voltados à saúde da mulher, compete:

I - coordenar a Política Municipal de Saúde das Mulheres;

II - prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais órgãos municipais, em questões que digam respeito à saúde da mulher;

III - elaborar estudos, pesquisas, pareceres, informações e levantamentos relativos à Política Municipal de Saúde das Mulheres;

IV - selecionar, organizar, registrar e manter as informações referentes à sua área de atuação;

V – prestar assessoramento a diferentes órgãos do Executivo Municipal e articular programas dirigidos à mulher em assuntos do seu interesse que envolvam saúde;

VI - prestar assistência aos programas de capacitação, formação e de conscientização da comunidade, especialmente do funcionalismo municipal;

VII - articular com os órgãos e entidades, visando à integração das suas ações na execução da Política Municipal de Saúde das Mulheres, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política pública;

VIII - promover a realização de estudos e pesquisas, formando um banco de dados sobre a política pública estabelecida nesta Lei;

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar o funcionamento da Coordenadoria Intersetorial em Saúde das Mulheres por meio de edição de Decreto que disporá sobre as formas de composição e funcionamento, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

SEÇÃO V DOS DADOS E ANÁLISE DA INFORMAÇÃO

Art. 12 O Poder Executivo Municipal dará regulamentação à presente Lei, promovendo a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem mulheres, com a padronização de um sistema de registro e de armazenamento das informações das mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município do Natal que guardem relação com a política proposta na presente Lei.

Parágrafo único. Os dados coletados a partir da Política Municipal de Saúde das Mulheres servirão de base para o planejamento e execução da própria política.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal disponibilizará informações relevantes, por meio de portal eletrônico, para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na garantia das políticas e direitos à saúde das mulheres possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações vivenciadas pela mulher.

Art. 14 Dos dados a serem coletados:

I - os dados coletados serão extraídos dos sistemas de atendimentos realizados por meio da Política Municipal de Saúde das Mulheres;

II - a periodicidade para a realização da coleta, sistematização e atualização do banco de dados será de no máximo doze meses;

III - a metodologia utilizada para coleta e tabulação de dados, inclusive a formação de servidores e servidoras para obter tais dados, deverá seguir um padrão único, a ser estabelecido em Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 15 São dados a serem coletados e disponibilizados aqueles que versem sobre:

I – ocupação e participação em atividades produtivas;

II – renda e estruturas econômicas;

III - situação de moradia;

IV – nível de escolaridade;

V – número de filhos e filhas;

VI - bairro;

VII - saúde;

- VIII - violência contra a Mulher;
- IX - sexualidade;
- X - raça e etnia;
- XI - vida pública e tomada de decisão;
- XII - direitos das mulheres e meninas.

Parágrafo único. O rol acima exposto é meramente exemplificativo, devendo o Poder Executivo Municipal inserir dados pertinentes aos objetivos da presente Lei.

Art. 16 Os dados coletados deverão ser centralizados e estarem disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em sítio próprio que abrigará um Portal de informações sobre a Política Municipal de Saúde das Mulheres.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados tendo como setor censitário os bairros e/ou as zonas administrativas da cidade do Natal.

§ 2º Os dados coletados também poderão ser apresentados à população através de eventos de maneira a fomentar o conhecimento da população sobre os dados.

Art. 17 Os dados coletados e as informações provenientes da presente lei devem atentar de maneira integral ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A Secretaria Municipal de Saúde envidará todos os esforços para:

I - regulamentar a Política Municipal de Saúde das Mulheres no Município, incluindo metas de acordo com seus objetivos;

II - identificar as necessidades de saúde das mulheres no Município do Natal;

III - promover a inclusão desta Política Municipal de Saúde das Mulheres no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

IV - garantir a inclusão de conteúdos relacionados à saúde da mulher, com recortes étnico-racial e territorial, nos materiais didáticos nos processos de educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores de saúde para melhorar a visibilidade e o respeito às mulheres;

V - construir diretrizes para o desenvolvimento de ações educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, e do respeito à orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territoriais;

VI - incentivar a prevenção combinada e gerenciamento das ISTs, AIDS e outras doenças;

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 20 O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Municipal de Saúde das Mulheres, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de março de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

De início, é necessário observar que o Sistema Único de Saúde – SUS tem como um de seus princípios a equidade, que privilegia a atenção específica a determinados grupos da sociedade, adotando critérios de distribuição de serviços e insumos baseada em estratégias técnicas. Neste sentido é que cabe aos gestores do SUS promover um serviço de atenção às especificidades de cada grupo social, a partir da participação social e do conhecimento especializado.

Por oportuno, apresento o presente Projeto de Lei que busca cumprir exatamente o princípio da equidade ao passo que incorpora uma série de regramentos quanto à atenção básica à saúde da mulher. Importante frisar que o projeto ora apresentado tem o escopo de tornar mais fácil e cada vez mais efetivo o atendimento da mulher na rede pública de saúde.

Note-se que uma política municipal é antes de tudo uma formulação de propostas que nascem a partir da experiência vivenciada pelas mulheres que utilizam o SUS. Infelizmente muitas lacunas ainda são existentes e precisam ser encerradas, de maneira a garantir que todas sejam efetivamente atendidas em sua integralidade e muitas vidas possam ser amparadas.

Não obstante, o SUS é também um sistema que tem como propósito atingir a integralidade no atendimento, ou seja, carece de políticas que permitam o acesso a todos os grupos, sendo importante garantir acesso às mulheres em todos os estágios da vida. Assim, o Plano Municipal de Atenção à Saúde da Mulher traz diretrizes e metas a serem alcançadas pela Administração Pública no atendimento às mulheres, sejam crianças, adultas ou idosas. O Projeto abarca estratégias de saúde para todas as mulheres, independente de condição social, física ou econômica, com a priorização do atendimento às mulheres mais vulneráveis.

Diante disto, enviamos o presente Projeto de Lei para a análise dos excelentíssimos vereadores e das excelentíssimas vereadoras desta Casa do Povo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de março de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT